DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9255/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16259/2013
PROTOCOLO	: 1446767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
CONTRATADO	: NATACHA BRUM GARCEZ - ME
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 002/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL E URBANA DA REDE PÚBLICA, BEM COMO A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA A EXECUÇÃO – MOTORISTAS, MONITORES E MANUTENÇÃO DE FORMA CONTÍNUA.
VALOR	: R$ 114.038,12
RELATOR	: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 009/2013), formalização do Instrumento Contratual (Contrato n. 002/2013), da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos ao Contrato), e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a Empresa Natacha Brum Garcez - ME., tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária a execução – motoristas, monitores e manutenção, de forma contínua.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise n. 12036/2018, manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, (Processo Administrativo n. 009/2013), (1ª fase). Pela irregularidade do instrumento contratual - Contrato n. 002/2013 (2ª fase), bem como seus aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos), e pela irregularidade da execução financeira (3ª fase), em razão da ausência documental, por ser derivado de instrumento contratual irregular, por não conter justificativa plausível, além de não haver comprovação da execução do objeto da contratação nos períodos de seus aditamentos.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-12480/2019, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação. E pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da execução financeira, em razão: "da não observação da parte contratada, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais e no que tange a execução financeira se encontra irregular por encontrar-se amparado nas irregularidades da formalização do contrato e na formalização irregular dos termos aditivos por serem derivados de um instrumento contratual irregular e por dar ininterrupção ao contrato sem uma justificativa plausível, para atender a uma situação emergencial temporária, além do fato de não haver a comprovação da execução do objeto da contratação relativo aos períodos aos aditamentos".

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento de Dispensa de Licitação especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, e seus aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos) e a execução financeira do instrumento contratual (1ª, 2ª e 3ª fases), nos termos do artigo 120, I, "a", II, III, da Resolução Normativa n. 76/2013 e artigo 24, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93.

O procedimento de Dispensa de Licitação segundo análise do Ministério Público de Contas e do Corpo Técnico da Inspetoria de Controle Externo, se encontra regular, pois decorre de determinação judicial, visando a não paralisação do transporte escolar e por preencher a observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Contudo o Contrato Administrativo e a formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos ao Contrato n. 002/2013), foram apresentados

irregulares, em razão da ausência documental e por não ter obedecido ao prazo da contratação emergencial, estipulado em 1 (um) mês, conforme inteligência do artigo 24, inciso IV, da Lei 8.66/93 e suas alterações, prazo razoável para concretização do processo licitatório cabível ao caso.

No mais, observa-se que os aditamentos foram considerados irregulares por corroborarem a falta de justifica crível a um instrumento contratual que tinha o intuito inicial de atender de forma emergencial, temporária uma situação.

Assim, em relação à execução financeira (3ª fase), a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou-se que os valores empenhados, pagos e comprovados pelas notas fiscais não conferem entre si, ficando assim discriminado:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	114.038,12	
Valor do acréscimo (aditamento)	622.353,49	
Valor final da contratação	736.0391,61	
Empenhos Emitidos	114.038,12 (-)	622.353,49
Empenhos Válidos	114.038,12 (-)	622.353,49
Comprovantes Fiscais	114.038,12 (-)	622.353,49
Pagamentos	114.038,12 (-)	622.353,49

Conforme o demonstrativo, verifica-se que não houve o encaminhamento da execução financeira dos aditamentos, havendo uma diferença no valor de R$ 622.353,49 entre o total de Empenhos válidos (R$ 114.038,12) e o total dos comprovantes fiscais e dos comprovantes de pagamento (R$ 114.038,12), evidenciando a ausência de documentos comprobatórios.

A remessa dos documentos referente à execução financeira foi intempestiva e incompleta, sua liquidação não foi totalmente comprovada, ficando prejudi-

cada a análise do presente em função da ausência de documentos indispensáveis à verificação da sua regularidade, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo n. 009/2013), celebrado entre o Município de Bandeirantes e a empresa Natacha Brum Garcez - ME.. nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n. 002/2013), correspondente à 2ª fase e dos seus aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2013 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa n. 76/2013.

IV. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade Ana Lina Rezende Martins de Abreu, (ex-secretária municipal de Bandeirantes/MS), nos termos do inciso II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, c/c artigo 46 todos da Lei Complementar n. 160/2012, em face de remessa intempestiva de documentos;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 130 (cento e trinta) UFERMS ao Sr. Marcio Faustino de Queiroz, ex-prefeito municipal, em face das remessas intempestivas dos documentos a esta Corte de Contas, ausência de docu-

mentos referente à contratação administrativa, aos aditamentos contratuais e à execução financeira, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;

VI. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012;

VII. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Inter, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator